



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM ESTADO DO CEARÁ.

Pregão Eletrônico nº. 14.04.27.01.22-PERP

VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 09.174.668/0001-20**, com sede na Rua Tangará, 1075, Parque das Oficinas, Cep. 86.709-000, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, neste ato representado por **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, portador do RG nº 4.924.864-4, inscrito no CPF nº 730.878.319-727, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar suas razões de **RECURSO DE PREGÃO COM EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93, exercendo seu direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

01. PRELIMINARMENTE

1.1 DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382: *"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação"*.

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição



assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Para tanto, "*a finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas*" (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 20ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 186).

Assim, a Recorrente solicita que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas, e caso não venham ser acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de 03 (três) dias, como consta no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, em seu art. 44:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Conforme dispõe em edital:



14.9 - Ao final da sessão na fase de habilitação o pregoeiro verificará a conformidade dos documentos de habilitação, e caso toda documentação e proposta estejam conforme o edital, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema da BLL, que abriu a fase de recurso no sistema, sendo facultada a qualquer licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, da BLL, no prazo de **30 (trinta) minutos**.

14.10 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de

Desta forma, o recurso está sendo apresentado dentro prazo de **03** (três) dias. Portanto tempestivo o presente recurso, devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos "a posteriori".

1.3 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente que seja recebida as presente razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade".

Veja que se caso não seja atribuído o efeito suspensivo para o presente recurso, poderá gerar enorme prejuízo para as partes licitantes do certame e inclusive para o erário público.

Se adjudicado e homologado o referido certame no estado que se encontra, poderá haver assinatura de um contrato com a



administração pública que tornará nulo de pleno direito, o que ocasionará pagamentos indevidos, e não recuperáveis pelo órgão.

Considerando que se trata de recurso contra ato ilegal do órgão público, a autoridade que praticou o ato deverá atribuir o efeito suspensivo. Sendo assim, requer que este recurso seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo por ser medida de justiça.

02. DOS FATOS

No dia **16.05.22**, às 09:30 hrs deu-se a abertura do Pregão Eletrônico nº. 14.04.27.01.22-PERP neste município, tendo como objeto "Aquisição de **COLCHONETES** para creches em atendimento as entidades educacionais da rede pública de ensino do município de Quixeramobim".

Ocorre que a empresa Recorrente verificou irregularidades quanto a habilitação e classificação da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA** - CNPJ 41.557.349/0001-06, declarada vencedora do **ITEM 01**, neste certame.

O motivo foi que a empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA** cotou a marca **AIRTON COLCHONETE** e esta não possui o certificado do **INMETRO**, como pedido no descritivo "in verbis":

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
	17015 - COLCHONETE DE ESPUMA 100% POLIURETANO, EM BLOCO INTEIRIÇO, SEM EMENDAS, REVESTIDO COM CAPA DE COURVIM NA COR AZUL ROYAL, ESPESSURA				

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**

PROCESSO Nº 14.04.27.01.22-PERP



1	MINIMA DA CAPA DE COURVIM DE 0,8MM, DENSIDADE D28, COM TRATAMENTO ANTIÁCARO, NAS MEDIDAS COMPREENDIDAS APROXIMADAS ENTRE 1,30M A 1,32M DE COMPRIMENTO X 0,60M A 0,62M NA LARGURA X 0,9M A 0,10M DE ESPESSURA, EMBALADOS INDIVIDUALMENTE EM SACOS PLÁSTICOS. DEVERÁ POSSUIR ETIQUETA, CONFORME DETERMINA A PORTARIA INMETRO	UNIDADE	800,00	R\$ 161,06	R\$ 128.848,00
					TOTAL: R\$ 128.848,00



Desta forma, a marca **AIRTON COLCHONETE** ofertada para o referido item, pela empresa vencedora **NÃO POSSUI SELO DO INMETRO** e mesmo o edital informando que deverá ser apresentado no momento da entrega, não faz sentido, pois é moroso o processo para obtenção do certificado, além de ser oneroso também.

Até mesmo porque, a administração pública só vai atrasar o processo de recebimento dos produtos, vez que não poderá recepcioná-los, estando em desacordo com o princípio da celeridade nos processos licitatórios.

Inclusive o fato de não ter o certificado, a empresa acaba ofertando o menor preço, pois para obter esses certificados estão extremamente caros para a empresa particular. E ainda a empresa não possuirá tempo hábil para entregar os produtos e ter o certificado do INMETRO para a marca ofertada.

Por essas razões, deverá esta empresa ser desclassificada a deste certame, e por consequência ser chamado o segundo colocado.

Ademais, para a empresa comercializar colchões e colchonetes é obrigatório o registro do INMETRO, o que nem poderia ocorrer a transação de compra e venda deste produto com marca irregular no mercado brasileiro.

Frisa-se que é **compulsório** o certificado do INMETRO em colchões e colchonetes, conforme portaria 79 de 3 de Fevereiro de 2011, portaria 349 de 9 de julho de 2015, portaria 515 de 13 de Dezembro de 2019 e a portaria 35 de Fevereiro de 2021 (doc. anexo).

Desta forma, deverá ser desclassificada a empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA** - CNPJ 41.557.349/0001-06, declarada vencedora do item 01 neste certame, pois ofertou marca que não pode ser comercializada por não ter o INMETRO.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO REGISTRO DO INMETRO

O INMETRO é Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, onde verifica a qualidade do produto sendo



regulamentada pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Para os itens **colchões e colchonetes** é obrigatório o registro no INMETRO para serem regularmente comercializados com a segurança necessária no mercado.

Ou seja, todos os colchões e colchonetes de espuma abrangidos pelo regulamento devem possuir registro no Inmetro para ser comercializado. Esta condição existe desde 2011, quando a Portaria Inmetro nº 79/2011 determinou a obtenção do registro como condição para a comercialização dos berços infantis em território nacional.

O objetivo da regulamentação do INMETRO nos itens em questão, serve para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança dos consumidores.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é estabelecido por meio da Portaria Inmetro nº 79/2011, a qual instituiu os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para o objeto em questão, com base nos critérios das normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), com foco no desempenho.

Além disso, há a Portaria Inmetro nº 349/2015, que aprova ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

As portarias citadas, e suas atualizações, quando existentes, podem ser encontradas no site: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma estabelece a certificação compulsória para esses produtos, com base nas normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), bem como a obrigatoriedade do registro para a comercialização do produto em território nacional.



A Portaria Inmetro nº 349/2015, em seu anexo, estabelece que o regulamento se aplica aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, incluindo:

- a. Colchões tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- b. Colchões box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- c. Colchões mistos;
- d. Colchões auxiliares, e
- e. Colchonetes.

No mesmo sentido, a Portaria Inmetro nº 35/2021 em seu art. 6º.

Art. 6º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação**, observado os termos deste Regulamento.

Considerando que a marca ofertada pela empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA** - CNPJ 41.557.349/0001-06, declarada vencedora do **item 01** neste certame, apresentou marca que não possui o selo do INMETRO, a desclassificação é medida que se impõe, eis que não é marca regulamentada no mercado.

04. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- a)** A concessão do efeito devolutivo e suspensivo nos termos do art. 109, §2º da lei 8666/93;
- b)** A intimação dos demais licitantes para impugnar o recurso no prazo de 03 (três) dias, mediante publicação na imprensa oficial;
- c)** Amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão julgada totalmente procedente dando-lhe total **PROVIMENTO**, culminando assim a desclassificação da empresa



DIAGA COMERCIO DE ALIMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 41.557.349/0001-06I deste certame, referente ao **item 01**, por ofertar marca que tenha o registro do INMETRO.

- d)** Após a impugnação do recurso, requer que a autoridade que praticou o ato se manifeste em 03 (três) dias,
- e)** Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, remeta para a autoridade superior em observância ao duplo grau de jurisdição, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, sob pena de responsabilidade.

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 18 de Maio de 2022.



VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ nº 09.174.668/0001-20
JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA
CPF nº 730.878.319-72



BARBARA MELLER DA SILVA
OAB/PR 69924